

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
----------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 247, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo §1º, do art. 80 da Constituição Estadual, pelo art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pelos arts. 17, §2º, I, “c” e 74, inciso I e §1º, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98 de 2018:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 2018 os novos arts. 173-A, 173-B, 187-A, 187-B, 187-C, 187-D, 187-E, 187-F, 187-G e 187-H:

Seção IV
Do Agravo Interno

Art. 173-A. Cabe agravo interno contra qualquer decisão singular final.

§1º Não caberá agravo interno contra decisão singular interlocutória ou contra acórdão.

§2º Preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o agravo interno será admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, observando-se, quanto ao seu processamento, o disposto nos arts. 71-A da LC n.º 160, de 2012.

Art. 173-B. Nos processos de competência:

I – de Câmara, o agravo interno interposto contra decisão singular final será distribuído por sorteio dentre os membros desse respectivo órgão julgador;

II – do Tribunal Pleno, o agravo interno interposto contra decisão singular final será distribuído por sorteio dentre os membros desse respectivo órgão julgador.

Parágrafo único. O agravo interno será processado nos próprios autos e será distribuído por sorteio ao novo relator dentre os membros do colegiado respectivo, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido a decisão singular recorrida.

CAPÍTULO XII
DA PRESCRIÇÃO

Art. 187-A. No caso de inércia superior a:

I – 5 (cinco) anos contados do respectivo marco temporal descrito no art. 187-B e autuação de processo pela matriz ou despacho de Conselheiro que determinar autuação de processo no Tribunal de Contas, as pretensões punitiva e de ressarcimento devem ser extintas por prescrição ordinária;

II – 3 (três) anos entre cada um dos marcos temporais descritos nos art. 187-D deste regimento interno, as pretensões punitiva e de ressarcimento devem ser extintas por prescrição intercorrente;

III – 5 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado do processo no Tribunal de Contas e o protesto do título executivo extrajudicial ou distribuição de ação de execução no Poder Judiciário, a pretensão executória será extinta por prescrição executória.

§1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

§2º O prazo em ano será contado excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

§4º A prescrição ordinária ou intercorrente poderá ser reconhecida de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público de Contas ou das unidades de auxílio técnico, em qualquer fase do processo.

§5º O exame da alegação de prescrição competirá:

I - ao órgão colegiado enquanto o processo estiver em andamento no Tribunal de Contas;

II - ao Presidente do Tribunal de Contas no período entre a data do trânsito em julgado e o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial pelo respectivo legitimado ativo;

III - ao respectivo juízo onde tramitar a ação de execução de título extrajudicial.



Seção I

Da prescrição ordinária

Art. 187-B. O prazo de prescrição ordinária começa a correr:

I - da data do conhecimento do fato;

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestá-las;

III – do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade ou do dano ao erário permanente ou continuado.

Art. 187-C. O prazo de prescrição ordinária será interrompido:

I – na data de remessa ao sistema e-Sfinge das informações relativas ao fato ou ao contrato;

II – na data da apresentação da prestação de contas, para análise inicial;

III – na data de instituição de procedimento destinado a promover o consensualismo, a autocomposição e a mediação para a solução pré-processual de controvérsias relacionadas à Administração Pública e ao controle externo.

Parágrafo único. O prazo de prescrição ordinária interrompido por cada um dos marcos temporais descritos neste artigo recomeça a correr por inteiro a contar da data do ato que a interrompeu.

Seção II

Da prescrição intercorrente

Art. 187-D. O prazo de prescrição intercorrente começa a correr do despacho ou decisão de Conselheiro:

I – que apresentar ao plenário pedido de averiguação prévia;

II – de instauração de auditoria, de inspeção, de monitoramento ou de acompanhamento;

III – de instauração de tomada de contas especial;

IV – que admitir denúncia ou representação; ou,

V – que em qualquer outra via, determinar autuação de processo para apuração ou julgamento de mérito.

§1º O prazo de prescrição intercorrente é interrompido:

I – por despacho que ordenar a notificação, oitiva, citação ou intimação do responsável, inclusive por edital;

II – pela notificação do jurisdicionado para oferecimento de defesa;

III – por despacho ou decisão que determinar a produção de provas;

III – por despacho que encaminhar ou requisitar autos do Ministério Público de Contas, da unidade de auxílio técnico ou do Departamento Jurídico;

IV – pela prolação de decisão singular interlocutória, de decisão singular de mérito ou de acórdão;

V – pelo despacho de inclusão, pelo relator, do processo na pauta de julgamento;

VI – pelo pedido oral ou escrito de retirada de pauta ou adiamento do julgamento;

VII – pelo pedido oral ou escrito de vistas apresentado por Conselheiro durante o julgamento colegiado;

§2º O prazo de prescrição intercorrente interrompido por cada um dos marcos temporais descritos neste artigo recomeça a correr por inteiro a contar da data do ato que o interrompeu.

§3º A prescrição será interrompida mais de uma vez por atos que, por sua natureza, sejam repetíveis no curso do processo.

§4º A interrupção da prescrição, operada pela decisão que admite denúncia ou representação, retroagirá à data de seu protocolo junto ao Tribunal de Contas ou do protocolo de peças informativas que deram ensejo à apuração.

§5º A interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos que, de qualquer modo, concorreram para a prática do ato.

§6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo conexo.

§7º Não interrompem a prescrição o despacho de concessão de vistas dos autos ou de admissão da juntada de procuração ou substabelecimento, a decisão sobre emissão de certidões, a prestação de informações ou de outro ato que não evidencie o impulsionamento regular do processo.

§8º O prazo de prescrição intercorrente se encerrará na data do trânsito em julgado do processo no Tribunal de Contas.

Seção III

Das causas que suspendem a prescrição ordinária ou intercorrente

Art. 187-E. A prescrição ordinária ou intercorrente será suspensa:

I – enquanto vigorar decisão judicial que tenha determinado a suspensão do processo ou a paralisação da apuração do dano ou da irregularidade;

II – durante o prazo de sobrestamento do processo por decisão fundamentada do relator ou que seja imposto por ato normativo do Tribunal de Contas;

III – durante o período dedicado ao procedimento instalado pelo Tribunal de Contas para a tentativa de solução consensual da controvérsia;



- IV – durante o prazo para cumprimento de todas as obrigações assumidas em qualquer instrumento de solução consensual de conflito, contado de sua assinatura;
 - V – durante o prazo para cumprimento de todas as obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Gestão, contado de sua assinatura;
 - VI – durante o período concedido pelo Tribunal de Contas para pagamento parcelado do débito.
- §1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo pelo tempo que restava para sua complementação.
- §2º A suspensão do prazo por decisão fundamentada do relator a que se refere o inc. II deste artigo poderá durar no máximo 1 (um) ano e poderá ser renovada por igual período uma única vez.

Seção V Dos Efeitos da Prescrição

Art. 187-F. Constatada a prescrição, o Tribunal de Contas deixará de prosseguir ao exame do mérito como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a extinção do processo e seu consequente arquivamento, salvo nos casos do art. 187-G deste Regimento Interno.

Art. 187-G. O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a viabilidade de prosseguimento de processo com pretensão prescrita será aquilatada pelo relator, conforme as peculiaridades do caso em concreto.

§ 2º O Tribunal poderá estabelecer, por ato normativo próprio, requisitos objetivos que condicionem a continuidade da tramitação do processo cuja matéria tenha sido atingida pela prescrição, para fins de adoção das medidas orientativas e corretivas previstas no caput deste artigo.

Art. 187-H. Reconhecida a prescrição e havendo indícios de que a conduta do jurisdicionado tem potencial de caracterizar infração penal ou ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da extinção do processo e de seu consequente arquivamento, o Tribunal de Contas deverá representar ao Ministério Público competente, com a remessa dos documentos pertinentes.

Art. 2º. Os arts. 4º, 14, 17, 20, 36, 37, 41, 44, 48, 53, 61-A, 62, 65, 69, 70, 79, 81-A, 83, 99, 101, 120, 126, 127, 131, 133, 140, 142, 159, 160, 161, 162, 165, 166, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 186, 187, 202 e 203 da Resolução TCE-MS n.º 98, de 2018 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:

.....
II - decidir sobre:

a) o juízo de admissibilidade de agravo de instrumento, agravo interno e embargos de declaração;

.....
c) concessão ou não de efeito suspensivo a agravo de instrumento para sobrestar, conforme o caso, a eficácia de acórdão ou decisão singular;

d) concessão ou não de antecipação da tutela recursal para deferir providência negada, conforme o caso, por acórdão ou decisão singular.

e) a concessão ou não de efeito suspensivo formulado em pedido de rescisão para sobrestar a eficácia de acórdão ou decisão singular de mérito, seja nos processos de competência das Câmaras, seja nos processos de competência do Tribunal Pleno;

.....
V - homologar pedido de desistência de:

a) Revogado.

b) agravo interno, agravo de instrumento, recurso ordinário ou embargos de declaração ou de pedido de rescisão, desde que não iniciada a discussão da sua matéria em sessão;

.....
Art. 14. Competem às Câmaras:

.....
II - julgar:

a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores a sete mil UFERMS;

b) os processos que tratam de atos de gestão, inclusive de licitações realizadas, dispensadas ou declaradas inexigíveis que não se enquadrarem na hipótese do art. 11, IV;



- c) as contas anuais de gestão dos responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, em especial:
1. da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como das Câmaras Municipais;
 2. das Secretarias de Estado e dos Municípios ou de órgãos de hierarquia a elas equivalentes;
 3. das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado e dos Municípios;
 4. dos fundos de quaisquer dos Poderes, órgãos ou entidades referidas nos itens 1, 2 e 3 desta alínea;
 5. dos Consórcios Públicos.
- d) tomada de contas e a tomada de contas especial;
- e) os processos que decorrerem de auditoria, inspeção, monitoramento ou acompanhamento;
- f) denúncia;
- g) representação;
- h) controle prévio;
- i) pedidos de rescisão apresentados contra decisões singulares finais;
- j) nos processos de sua competência, os agravos internos interpostos contra decisões singulares finais de relator;
- k) nos processos de sua competência, os agravos de instrumento interpostos contra decisões singulares interlocutórias de relator;
- l) embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.
- m) reclamação por descumprimento de decisão singular de seus membros;
- n) processo para apuração de infração administrativa;

.....
VI - reconhecer a prescrição e adotar as medidas cabíveis em relação aos seus efeitos, nos processos e recursos de sua competência;

VII – apreciar as contas anuais de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos, mediante parecer prévio, nos termos da Constituição Estadual e do art. 65-A da LC n.º 160, de 2012.

.....

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

I - apreciar as contas de governo prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, nos termos da Constituição Estadual e do inciso I do art. 65-A da LC n.º 160, de 2012;

II - julgar:

- a) os pedidos de rescisão de acórdãos das Câmaras ou de acórdãos do próprio Tribunal Pleno;
- b) os pedidos de reexame de consulta;
- c) os recursos ordinários interpostos contra os acórdãos das Câmaras;
- d) nos processos de sua competência:
 1. os agravos internos interpostos contra decisões singulares finais de relator;
 2. os agravos de instrumento interpostos contra decisões singulares interlocutórias de relator;
 3. os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.
- e) as exceções de incompetência de Conselheiro ou de qualquer das Câmaras;
- f) as exceções de impedimento ou de suspeição de Conselheiro;
- g) outros incidentes processuais que não sejam de competência de relator ou das Câmaras;
- h) reclamação por descumprimento de acórdão de Câmara ou do próprio Tribunal Pleno.

.....
VI - apreciar, julgar ou deliberar, conforme o caso, sobre:

- a) Proposição de Averiguação Prévia;
-

VII - reconhecer a prescrição e adotar as medidas cabíveis em relação aos seus efeitos, nos processos e recursos de sua competência;

.....

§ 2º Compete, também, ao Tribunal Pleno:

.....

VII – examinar pedidos de reapreciação de parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito.

Art. 20. Compete ao Presidente:

.....

XIV – exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, representação ou consulta, assim como determinar a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator observando as competências definidas na Lista de Unidades Jurisdicionadas;

.....

XXX – exercer o juízo de admissibilidade de recurso ordinário, de pedido de rescisão, de pedido de reapreciação e de pedido de reexame de consulta, assim como determinar, mediante sorteio, a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator;



XXXI – decidir alegação de prescrição executória apresentada no período entre a data do trânsito em julgado no Tribunal de Contas e o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial pelo respectivo legitimado ativo.

XXXII – decidir pela tramitação prioritária, em caráter de urgência, de consulta.

XXXIII – decidir pela instalação de Mesa de Consensualismo para a tentativa de solução de controvérsias por autocomposição, a ser processada na forma de regulamento próprio.

Art. 36. O Tribunal poderá reunir-se por meio de seus membros em qualquer data, para tratar de matéria do seu legítimo interesse, pela totalidade ou por parcela dos seus Conselheiros.

§4º Os Conselheiros e os representantes do Ministério Público de Contas poderão participar de forma presencial ou remota de qualquer das sessões do Tribunal Pleno ou de qualquer das Câmaras.

§5º A Diretoria de Tecnologia da Informação deverá manter em pleno funcionamento o sistema informatizado para assegurar a participação remota na forma do §4º deste artigo e comunicar ao Presidente e à Coordenadoria de Sessões eventuais problemas de operação do sistema eletrônico.

Art. 37. Mediante convocação de seu Presidente, as sessões presenciais ordinárias:

I – do Tribunal Pleno serão realizadas às quartas-feiras entre fevereiro e dezembro de cada ano;

II – das Câmaras serão realizadas às terças-feiras entre fevereiro e dezembro de cada ano;

Parágrafo único. Para a realização das sessões serão observadas as seguintes regras:

I – após entrega do voto do relator, a Coordenadoria de Sessões incluirá o processo em pauta para julgamento;

II – a pauta de julgamento será publicadas no DOTCE/MS até a quarta-feira da quinzena anterior da sessão;

III – o jurisdicionado será intimado da inclusão de seu processo na pauta de julgamento por uma das formas descritas no art. 50 da LC n.º 160 de 2012;

IV – o Presidente do órgão julgador ou o Conselheiro Relator poderá retirar processos da pauta até o início da sessão para julgamento em sessão futura, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 61-A;

V – é facultado a qualquer conselheiro o pedido de vista por até duas sessões.

Art. 41. Observadas as disposições dos arts. 12, 13, 14 e 37, as sessões das Câmaras serão ordinárias ou extraordinárias aplicáveis as seguintes regras:

§ 2º Ocorrendo impedimento ou suspeição de mais de um Conselheiro na mesma Câmara, serão convocados Conselheiros substitutos nos termos do §3º do art. 27.

Art. 44. O Presidente, declarará aberta a sessão, anunciará os nomes dos Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas presentes e informará as justificativas dos ausentes.

§ 2º Relativamente ao disposto no § 1º, V, será observada a seguinte ordem:

I - os atos colegiados de:

a) julgamento das medidas cautelares e de agravo de instrumento;

II - os atos colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação sobre os demais processos constantes da pauta da sessão, observada a seguinte subordem:

a) a apreciação das contas de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, bem assim os pedidos de reapreciação;

b) os julgamentos:

1. de agravo interno, recursos ordinários e de embargos de declaração;

2. dos pedidos de rescisão;

§8º A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 9º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual.

§ 10 Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência.

Art. 48. Apresentado requerimento prévio nos termos do §1º deste artigo, depois da exposição do relatório na sessão, o Presidente de uma das Câmaras ou do Tribunal Pleno, conforme o caso dará a palavra ao jurisdicionado ou ao seu advogado, pelo tempo improrrogável de 15 (quinze) minutos, para sustentar suas razões em:

I – agravo de instrumento;

II – agravo interno;



- III – recurso ordinário;
- IV – pedido de reapreciação;
- V – pedido de reexame de consulta; ou,
- VI – pedido de rescisão.

§ 1º O pedido para a sustentação oral deverá ser apresentado por e-mail encaminhado à Diretoria de Serviços Processuais a partir da data da publicação da pauta e até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da sessão marcada ou convocada.

§ 2º Não será permitida a sustentação oral em embargos de declaração.

§ 3º É permitido ao jurisdicionado ou advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira no prazo previsto no §1º deste artigo.

§ 4º Havendo mais de um interessado em realizar sustentação oral, a palavra será concedida primeiro ao recorrente e obedecerá à ordem de precedência dos pedidos, inclusive nos casos de interesses opostos.

Art. 53. Encerrada a votação, o Presidente do Tribunal Pleno apurará os votos e, se ocorrer empate, proferirá o voto de desempate, conforme previsto no art. 20, XXI.

§1º Se o Presidente do Tribunal Pleno não se julgar habilitado para, de imediato, proferir o voto de desempate, deverá proferi-lo na sessão subsequente da mesma espécie.

§2º Na hipótese de impedimento do Presidente em participar do julgamento, conselheiro substituto será convocado, nos termos do §3º do art. 27, para proferir voto de desempate.

§3º Não sendo possível a convocação de conselheiro substituto para proferir voto de desempate, prevalecerá:

- I – a decisão singular recorrida no caso de empate no julgamento de recurso interposto para impugná-la;
- II – o acórdão recorrido no caso de empate no julgamento de recurso interposto para impugná-lo;
- III – o acórdão rescindendo no caso de empate no julgamento de pedido de rescisão;
- IV – o Parecer-C impugnado no caso de empate no julgamento de pedido de reexame de consulta;
- V – no julgamento originário de denúncia, representação, consulta ou outro processo de competência originária do Tribunal Pleno, o voto do relator no caso de empate;
- VI – o parecer prévio original no caso de empate no exame de pedido de reapreciação sobre as contas do Governador ou de Prefeito.

Art. 61-A. As sessões virtuais do Tribunal Pleno e das Câmaras obedecerão, no que couber, às normas aplicáveis às sessões ordinárias, e observarão as seguintes regras:

- I – as sessões serão realizadas semanalmente, com início às 8h de segunda-feira e término às 11h de quinta-feira, salvo deliberação em contrário do Presidente do órgão julgador;
- II – os julgamentos serão realizados por meio de recursos de tecnologia da informação, com apoio e supervisão da Coordenadoria de Sessões, que deverá assegurar a disponibilidade dos processos durante o período determinado no inciso I do caput;
- III – todos os processos poderão ser julgados em sessão virtual, sendo, entretanto, assegurado:
 - a) ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro Relator, considerada a complexidade da matéria, submeter processo pautado no plenário virtual ao julgamento em sessão presencial;
 - b) ao jurisdicionado ou ao Ministério Público de Contas a oposição ao julgamento virtual até o primeiro dia útil anterior à data designada para início da sessão virtual, hipótese em que o processo será automaticamente incluído na primeira sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.
- IV – após apresentação do voto do relator a Coordenadoria de Sessões incluirá o processo na sessão virtual para julgamento observado, no que couber, o disposto no art. 62;
- V - as pautas virtuais serão publicadas no DOTCE/MS até a quarta-feira da quinzena anterior da sessão;
- VI – o jurisdicionado será intimado da inclusão de seu processo na pauta de julgamento por uma das formas descritas no art. 50 desta LC n.º 160 de 2012;
- VII – o Presidente do órgão julgador, a qualquer tempo até a proclamação do resultado, poderá retirar processos administrativos da pauta virtual para julgamento em sessão virtual futura ou em sessão presencial;
- VIII – o Conselheiro Relator, a qualquer tempo até a proclamação do resultado, poderá retirar processos de controle externo da pauta virtual para julgamento em sessão virtual futura ou em sessão presencial;
- IX – é facultado a qualquer Conselheiro o pedido de vista por até duas sessões.

§ 1º Revogado.

§ 2º Não serão realizadas sessões virtuais em semanas que tenham feriado ou ponto facultativo aplicáveis ao Tribunal de Contas, que recaiam entre segunda e quarta-feira.

Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito, na forma do art. 4º, III, “b”, o Conselheiro Relator:

- I - indicará que a matéria será apreciada, julgada ou deliberada pela sua Câmara ou pelo Tribunal Pleno, conforme regras de competência definidas neste regimento interno;
- II - mandará encaminhar os autos à Coordenadoria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada



ou convocada.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo os autos dos processos relativos às matérias de competência de Câmara ou do Tribunal Pleno serão entregues até cada terça-feira, para a inclusão na pauta da sessão ordinária da quinzena subsequente.

I – Revogado.

II – Revogado.

§ 2º Na pauta da sessão, constarão somente os processos relativos às matérias que serão, conforme o caso, apreciadas, julgadas ou deliberadas na sessão marcada ou convocada, observado, no que couber, o disposto no art. 64.

§ 3º Revogado.

§ 4º Poderá ser elaborada pauta suplementar somente para incluir processos relativos às matérias que prescindam de publicação prévia no DOTCE/MS, conforme disposto no art. 65; nesse caso, a entrega dos autos à Coordenadoria das Sessões será feita até o segundo dia útil imediatamente anterior à data da sessão marcada ou convocada.

Art. 65. Além do caso referido nas disposições do art. 64, prescindirão de publicação prévia no DOTCE/MS, dentre outras, as matérias:

I - administrativas, circunscritas ao âmbito ou interesse interno do Tribunal, exceto nos casos de processos de sindicância e disciplinar;

II – Revogado.

III - que exigirem urgência para a apreciação, o julgamento ou a deliberação, conforme o caso, segundo disposto no art. 179;

IV - referentes:

a) às proposições sobre projetos de lei de interesse do Tribunal, ou para a edição de atos normativos;

b) à aprovação das matérias compreendidas nas disposições da alínea “a”;

c) Revogado.

Art. 69. Os instrumentos de formalização dos atos singulares ou colegiados dos Conselheiros compreendem as seguintes espécies:

I - relativamente aos atos de controle externo do Tribunal:

a) despacho;

b) decisão singular interlocutória;

c) decisão singular final;

d) acórdão;

e) Parecer Prévio;

f) Parecer-C.

Art. 70. A decisão singular poderá ser final ou interlocutória.

§ 1º Decisão singular final é o ato decisório por meio do qual o Conselheiro julga monocraticamente o mérito ou extingue qualquer procedimento previsto na LC n.º 160, de 2012 sem exame do mérito ou, ainda, que inadmita o processamento de recurso.

§ 2º Decisão singular interlocutória é qualquer outro ato decisório monocrático de Conselheiro que não se enquadre no § 1º deste artigo.

§ 3º A decisão singular final ou interlocutória conterá:

I - os dados identificadores do processo, com o seu número e a sua espécie;

II - o nome do jurisdicionado e, se for o caso, do seu procurador;

III - o relatório sucinto do processo;

IV - a decisão, na qual estejam enunciadas sua fundamentação;

V - a data e a assinatura do Conselheiro.

§ 4º Proferida decisão singular final ou interlocutória, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Art. 79. Para os efeitos deste Regimento, entende-se como:

VIII - Prestação de Contas Anuais de Gestão: conjunto de informações individualizadas relativas a uma determinada unidade jurisdicionada (Unidade Gestora), sobre a execução do orçamento e dos atos administrativos correspondentes, passível de julgamento pelo Tribunal de Contas;

Art. 81-A

§ 3º Terão instrução prioritária os processos que versem sobre contas anuais de governo, registro de atos de pessoal, apuração de infração administrativa, denúncias, representações, tomada de contas especial, controle prévio, instrumentos de fiscalização, consultas, recursos, pedido de rescisão e reapreciação, incidentes processuais, requisição de informações, termo de ajustamento de gestão e relatório destaque, sendo que os demais ficarão arquivados



provisoriamente, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da sua autuação, situação que ensejará seu arquivamento definitivo de forma automática, conforme instrução normativa própria.

Art. 83. À distribuição e à Relatoria de processos são aplicáveis as seguintes regras especiais:

V - o Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria por decisão singular, ou que proferiu o voto condutor no ato colegiado recorrido está impedido de relatar a matéria do recurso interposto ou do pedido de rescisão, todavia, poderá proferir voto no julgamento de tais matérias;

VIII – na hipótese de afastamento do Conselheiro Relator por período inferior a 45 (quarenta e cinco) dias e sendo necessária a apreciação de pedido urgente, o Presidente do Tribunal poderá avocar os autos para decidir ou, enquanto persistir o afastamento, encaminhar os autos ao Conselheiro subsequente na ordem de antiguidade do respectivo colegiado para decisão;

Art. 99. Apreciada, julgada ou deliberada a matéria pelo Tribunal, o jurisdicionado será intimado do resultado processual, nos termos do art. 55 da LC n.º 160, de 2012.

Parágrafo único. Em se tratando de decisão singular final ou acórdão que determine ressarcimento ao erário ou aplique quaisquer das sanções previstas no art. 44 da LC n.º 160, de 2012, a intimação será realizada nos termos do art. 50 da LC n.º 160, de 2012.

Art. 101. Em qualquer caso, a intimação de ato processual será certificada nos autos do processo.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput deste artigo registrará:

I - os dados relativos:

a) ao número, à data e à página do DOTCE/MS, no caso de intimação realizada por meio de correspondência eletrônica veiculada naquele instrumento de publicidade;

b) à data de sua disponibilização, no caso de intimação realizada por meio de correspondência eletrônica veiculada no portal do Tribunal;

II - a prova:

a) do recebimento da intimação pelo jurisdicionado, com a indicação do local, da data e da hora do recebimento, no caso de remessa por meio de correspondência física ou da data e da hora do recebimento, no caso de remessa por meio de correspondência eletrônica;

b) de sua efetivação pela autoridade competente.

Art. 120. Caberá pedido de reapreciação de parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do §1º do art. 74-A da LC n.º 160, de 2012.

§ 1º O pedido de reapreciação a que se refere o caput deste artigo poderá versar sobre qualquer aspecto do parecer prévio originário e poderá ser instruído com documentos comprobatórios das alegações.

§ 2º Se o órgão colegiado declarar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos dos arts. 44 e 45 da LC n.º 160, de 2012.

Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:

§ 3º Cabe ao Presidente exercer o juízo de admissibilidade da denúncia.

Art. 127. Admitida a denúncia, o Presidente indicará se a tramitação processual será ou não sigilosa e encaminhará o material à Coordenadoria de Atividades Processuais, para a prática imediata e sucessiva dos atos de:

I – autuação dos documentos e de formalização do processo específico;

II – pesquisa sobre a existência de processo conexo ou outro que, de alguma forma, seja relacionado com a denúncia para apensamento;

III – remessa dos autos ao Conselheiro Relator para exame;

Parágrafo único. A seu juízo, o Conselheiro Relator poderá, a qualquer tempo:

I – solicitar análise da unidade de auxílio técnico;

II – no início da tramitação ou depois do encerramento da instrução, requisitar ao Departamento Jurídico do Tribunal parecer sobre a matéria denunciada a ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Revogado.

§2º Revogado.

I – Revogado.



II – Revogado.

Art. 131. Em qualquer caso, se a decisão do órgão competente reconhecer a ocorrência de:

Art. 133. Se o ato ou fato denunciado justificar a revisão de contas já julgadas, a matéria poderá ser conhecida como pedido de rescisão, observados os requisitos, prazo e demais disposições dos arts. 73 e 74 da LC n.º 160, de 2012.

Art. 140. É facultado ao consulente ou a outro jurisdicionado com legítimo interesse, que discordar da solução da consulta, pedir o seu reexame, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Parecer-C no DOTCE/MS.

Art. 142. A solução da consulta formalizada no Parecer-C constitui-se em pré-julgado da tese e não do fato ou caso concreto.

Parágrafo único. O Parecer-C deverá ser observado no julgamento de casos concretos que dependam da solução de idêntica ou semelhante questão de direito.

Art. 159. Observado o disposto nos arts. 66 a 71-A da LC n.º 160, de 2012, à disciplina dos embargos de declaração, agravo de instrumento, agravo interno e do recurso ordinário são acrescidas as disposições deste Capítulo.

Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:

.....
III – em caráter provisório, o juízo de admissibilidade de embargos de declaração, agravo de instrumento e agravo interno compete ao Conselheiro Relator e o juízo de admissibilidade de recurso ordinário compete ao Presidente e, depois, em todos os casos, em caráter definitivo, o juízo de admissibilidade caberá ao colegiado na sessão de julgamento.

.....
§ 6º Da decisão singular final que inadmitir recurso caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 161. Cabe recurso ordinário para o Tribunal Pleno contra qualquer acórdão de Câmara.

Parágrafo único. Não caberá recurso ordinário contra decisão singular interlocutória ou decisão singular de mérito.

Art. 162. Preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso ordinário será admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, observando-se, quanto ao seu processamento, o disposto no art. 69 e 69-A da LC n.º 160, de 2012.

.....
Art. 163. Revogado.

Art. 164. Revogado.

Art. 165. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão singular ou acórdão de câmara ou do Tribunal Pleno.

§1º Não se admite a interposição simultânea de embargos de declaração com qualquer outro recurso pela mesma parte e em face do mesmo ato decisório.

§2º Preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos de declaração será admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, observando-se, quanto ao seu processamento, o disposto nos arts. 70 e 70-A da LC n.º 160, de 2012.

Art. 166. O recurso será distribuído por prevenção ao Conselheiro que, conforme o caso:

I – proferiu a decisão singular ou relatou acórdão recorrido, se tiver proferido voto vencedor; ou,

II – por ter proferido voto vencedor, tiver sido designado para redigir o acórdão objeto dos embargos de declaração.

Parágrafo único. No caso de afastamento ou impedimento superveniente do Conselheiro prevento o recurso será relatado:

I – pelo substituto ou o sucessor para todos os processos distribuídos e pendentes de julgamento por ocasião do afastamento ou da vaga, enquanto compuser o órgão julgador;

II – não havendo substituto ou sucessor, por Conselheiro sorteado dentre os membros do respectivo órgão julgador.

.....
Art. 168. Para os fins do disposto nesta Seção:

I - os efeitos dos embargos de declaração providos se limitarão a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária;



II - se o Conselheiro ou o órgão colegiado declarar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, deverá aplicar multa ao embargante, nos termos do art. 70, §§ 5º e 6º, da LC n.º 160, de 2012.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Seção III Do Agravo de Instrumento

Art. 169. Cabe recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão singular interlocutória.

§1º Não caberá agravo de instrumento contra decisão singular de mérito ou contra acórdão.

§2º Preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o agravo de instrumento será admitido e recebido no efeito devolutivo, cabendo ao relator, a requerimento do agravante, também receber o recurso no efeito suspensivo ou conceder a antecipação de tutela recursal, quando presentes os requisitos do art. 68-A da LC n.º 160 de 2012.

Art. 170. O recorrente deverá instruir o agravo de instrumento com cópia da decisão agravada e a prova da sua intimação. Parágrafo único. É facultado ao agravante instruir o recurso com outras peças que entender úteis.

Art. 171. Nos processos de competência:

I – de Câmara, o agravo de instrumento interposto contra decisão singular interlocutória será distribuído por sorteio dentre os membros desse respectivo órgão julgador;

II – do Tribunal Pleno, o agravo de instrumento interposto contra decisão singular interlocutória será distribuído por sorteio dentre os membros desse respectivo órgão julgador.

Parágrafo único. O agravo de instrumento será processado em autuação apartada do processo de origem e será distribuído por sorteio ao novo relator dentre os membros do colegiado respectivo, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido a decisão singular interlocutória recorrida.

Art. 172. Cabe ao Conselheiro Relator comunicar imediatamente a interposição do recurso ao Conselheiro que proferiu a decisão agravada, para manifestação no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o Conselheiro que proferiu a decisão singular interlocutória agravada comunicar que:

I - reformou inteiramente sua decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento;

II - manteve sua decisão, o relator, se for o caso, mandará intimar o jurisdicionado com interesse oposto, para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º No caso do § 1º, II, vencido o prazo estabelecido, com ou sem a manifestação dos intimados, o Conselheiro Relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 173. Encerrada a instrução processual, o Conselheiro Relator elaborará o seu relatório e voto e determinará sua inclusão em pauta de julgamento.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 174. Contra decisões singulares finais, acórdãos das Câmaras ou do Tribunal Pleno transitados em julgado cabe pedido de rescisão a ser proposto no prazo de um ano, nos termos do art. 73, da LC nº 160, de 2012.

§ 1º Havendo responsabilidade solidária na matéria, o pedido de rescisão proposto por um dos responsáveis aproveita aos demais no caso de litisconsórcio unitário.

§ 2º Ao pedido de rescisão são aplicáveis as disposições do art. 92, II e III.

Art. 175. O pedido de rescisão será processado em autuação apartada e vinculado ao processo de origem, sendo que na sequência será distribuído por sorteio ao novo relator, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido a decisão singular final rescindenda ou o acórdão rescindendo.

§ 1º O julgamento será da competência:

I – de uma das Câmaras, nos pedidos de rescisão apresentados contra decisões singulares finais;

II – do Tribunal Pleno, nos pedidos de rescisão apresentados contra acórdãos das Câmaras ou de acórdãos do próprio Tribunal Pleno.

§ 2º O pedido de rescisão admitido poderá ser recebido no efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos do art. 74 da LC nº 160, de 2012.

§ 3º Sendo atribuído efeito suspensivo ao pedido de rescisão, o Conselheiro Relator determinará à Diretoria de Serviços Processuais para que adote as devidas providências junto ao legitimado ativo para a promoção da ação de execução de título extrajudicial.



§ 4º De posse dos autos, a Diretoria de Serviços Processuais comunicará ao Órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que adote as providências cabíveis a fim de suspender os atos executórios até ulterior manifestação do Tribunal.

§ 5º Sendo diversas as pessoas alcançadas pelos efeitos do ato recorrido e opostos os seus interesses, o pedido formulado por qualquer delas ensejará a intimação das outras, para manifestação no prazo comum de quinze dias.

§ 6º Se o pedido de rescisão houver sido formulado:

I - pelo jurisdicionado, o relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de trinta dias;

II - por representante do Ministério Público de Contas, o relator mandará intimar o jurisdicionado para apresentar defesa no prazo de vinte dias.

Art. 176. Cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas as pendências, o Conselheiro Relator:

I - encerrará a instrução processual, observado o disposto no § 1º, no que couber;

II - elaborará o seu relatório e o voto para posterior deliberação na sessão de julgamento pelo colegiado competente;

III - procederá nos termos do art. 62, I e II.

§ 1º Se o relator entender que, para o melhor exame da matéria, será necessária a manifestação de unidade de auxílio técnico competente ou do Ministério Público de Contas, antes de encerrar a instrução processual, determinará ou solicitará a manifestação ou o parecer no prazo de cinco dias.

§ 2º Ao peticionário é facultado desistir do pedido de rescisão até o momento do início do seu julgamento.

Art. 177. É facultado ao jurisdicionado arguir:

I - no prazo de defesa, a incompetência do órgão colegiado;

II - no prazo de defesa ou em até 15 dias a contar da ciência de fato superveniente, a suspeição de Conselheiro;

III - a qualquer tempo até o trânsito em julgado, o impedimento de Conselheiro.

§ 1º Serão exigidas do excipiente a arguição fundamentada com a indicação das provas que pretende produzir.

§ 2º Assim que arguida a exceção, será feita a autuação em autos apartados, apensada ao processo principal e encaminhados ao gabinete do Presidente para sortear o Conselheiro Relator e distribuir-lhe o processo.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da alegação e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do incidente poderá sobrestar o processo principal até a solução daquele pelo Tribunal Pleno.

.....
Art. 186.

§1º.

II.

b) sobre o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de rescisão, nos termos do art. 72, II, da LC n.º 160, de 2012, de denúncia, de representação e de consulta, consoante as disposições, respectivamente, dos arts. 126, § 3º, 134 e 138, §§ 1º, I, e 2º.

.....
Art. 187. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá à Coordenadoria de Atividades Processuais:

.....
b) do ressarcimento do valor do dano ao erário e, quando for o caso, da multa respectiva em favor da fazenda pública credora.

.....
§ 3º

I - nos casos de irregularidades sanáveis ou de contas de governo ou de gestão consideradas regulares com ressalva, inclusive quanto às contratações públicas, caberá à Coordenadoria de Atividades Processuais fazer os registros apropriados para fins de monitoramento pela Divisão de Fiscalização Competente das correções recomendadas, nos termos do art. 31 da LC n.º 160, de 2012;

II - tratando-se de atos de pessoal, caberá à Coordenadoria de Atividades Processuais se o resultado da sua apreciação houver sido:

a) favorável ao registro, fazer os registros internos apropriados e intimar o jurisdicionado;

b) contrário ao registro, fazer as devidas anotações internas, intimar o jurisdicionado, para a devida ciência e o cumprimento de eventual determinação e, quando for o caso, encaminhar os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para fins de monitoramento.

§ 4º Transitado em julgado a decisão, a Coordenadoria de Atividades Processuais autuará novo processo de “execução de decisão” e, após trasladar a decisão para estes autos, o encaminhará à Diretoria de Serviços Processuais a qual compete:

.....
II - encaminhar expediente ao Prefeito em exercício e ou à Procuradoria do Município, conforme o caso, para dar cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 78 da LC n.º 160, de 2012 e comunicar o fato à Procuradoria Geral de Justiça;

III - promover o monitoramento da inscrição do débito em dívida ativa e do pagamento das multas em favor do FUNTC por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE);



- a) Revogado.
- b) Revogado.
- c) Revogado.
- § 5º Revogado.

Art. 202.

V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de rescisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, “b”, deste Regimento;

Art. 203

VII - até cada terça-feira, para a entrega dos autos à Coordenadoria das Sessões, relativamente à matéria que será apreciada, julgada ou deliberada por Câmara ou Tribunal Pleno, para a inclusão do processo na pauta da sessão ordinária da quinzena subsequente

- a) Revogado;
- b) Revogado.

VIII - cinco dias para:

c) a unidade de auxílio técnico competente se manifestar, no caso de pedido de rescisão em que o Relator determinou a manifestação, conforme dispõe o art. 176, § 1º;

g) o Ministério Público de Contas emitir o parecer, nos casos de:

2. pedido de rescisão em que o Conselheiro solicitou a manifestação, conforme prescreve o art. 149, § 3º;

X - quinze dias para:

e) o Tribunal:

1. receber as manifestações dos intimados, nos termos do art. 175, § 4º, relativamente ao pedido de rescisão do jurisdicionado, considerando o prazo comum para todos eles;

XVII - um ano para:

a) que possa ser protocolado no Tribunal o pedido de rescisão, contado o prazo da data do trânsito em julgado do ato singular ou colegiado que apreciou ou julgou a matéria, previsto nos arts. 174, deste Regimento e art. 73, § 1º, da LC n.º 160, de 2012;

Art. 3º. Nos arts. 48, § 1º; 54, parágrafo único; 61, § 3º; 61-A, II e III; 61-B, § 3º; 61-C; 62, II e § 4º; 67, § 1º; 68, § 2º, I; 106, § 3º; 203, VI, a e VII, a e b; a expressão “secretaria das sessões” será substituída pela expressão “Coordenadoria de Sessões”, no que couber.

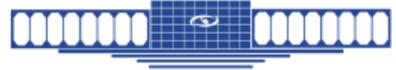
Art. 4º. Nos art. 76, §3º; 77, caput e §1 a expressão “o setor de acórdãos” será substituída pela expressão “a Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados”, no que couber.

Art. 5º. Nos arts. 70, §2º; 77, §3º; 82, §4º; 106, §2º e §4º; 108, caput; 109, §1º, 126, §2º; 127, caput e §2º; art. 145, §2º, I; 152, parágrafo único; 164, parágrafo único. 182, §3º; 187, caput e §3º, I, §4º; 189, caput; 194, §1º e §2º; 204, §1º, I, as expressões “cartório”, “cartório do Tribunal”, “protocolo”, “setor administrativo de protocolo” e “Unidade de Protocolo” serão substituídas pela expressão “Coordenadoria de Atividades Processuais”, no que couber.

Art. 6º. Nos arts. 127, II; 138, §2º, I; 144, §3º e §4º; 203, XI, b, a expressão “Assessoria Jurídica do Tribunal” será substituída pela expressão “Departamento Jurídico do Tribunal”, no que couber.

Art. 7º. Ficam revogadas a alínea “a” do inc. V do art. 4º; o §1º do art. 17; a alínea “c” do inc. IV do art. 65; as alíneas “a”, “b” e “c” do inc. III do §4º do art. 187; as alíneas “a” e “b” do inc. VII do art. 203 e também ficam revogados o §1º do art. 61-A; os incs. I e II do §1º do art. 62; o §3º do art. 62; o inc. II do art. 65; os incs. I e II do §2º e os §§1º e 2º do art. 127; o art. 163; o art. 164; o §2º do art. 186; e o §5º do art. 187; da Resolução TCE-MS nº 98 de 2018.





Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor no dia 24 de junho de 2025.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator

Conselheiro Waldir Neves barbosa

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

